

## PARECER JURÍDICO

**Dispensa de Licitação nº 032/2022/FME**

**Objeto: Locação de Imóvel Urbano, localizado na Rua Juarez Cruz, qd. 42, Lote 08, Bairro Treze Casas, Cidade de Santana do Araguaia-PA, para o funcionamento da Sede da Associação de Pais e Amigos Excepcionais (APAE).**

**Assunto: Locação de Imóvel**

**Interessado: Comissão Permanente de Licitação**

A Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, estabelece normas gerais de licitação e contratos pertinentes de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e **locações no âmbito** dos poderes da União, dos Estados Membros, do Distrito Federal e **dos Municípios** (Art. 1º), incluindo-se nessa subordinação legal todos os órgãos da Administração direta e indireta (parágrafo único desse artigo), e as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e **locações da administração pública**, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitações, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (Art. 2º).

Para a Lei de licitações e contratos públicos, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada e, ainda, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório (edital), do julgamento objetivo e dos que são correlatos (Art. 3º), vetando ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação (edital) cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstancias impertinente ou irrelevante pra o especifico objeto do contrato (parágrafo 1º desse art. 3º).

Esses são os fundamentos legais (Lei nº 8.666/93) de licitação para a administração pública em geral, que emana do art. 37, da CF/88, dentro da competência privativa da União Federal, que foi lhe dada pelo constituinte federal, Inciso XXVII, Art. 22, da Carta Magna.

### **Fundamentação**

Tratando-se, propriamente de dispensa de licitação, a norma primária de regência é o Art. 24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93, visto que a essência do objeto, no presente caso, assim se posiciona.

Pois bem, art. 24, inciso X, diz:

*Art. 24 – É dispensável a licitação:*

(...)

*X – Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*

Assim, entendemos que o certame licitatório, na forma dispensável, é permitida em razão de norma regulamentadora, qual seja, previsão legal do Art. 24, Inciso X, da lei nº. 8.666/93.

No caso em apreço, verifica-se que o imóvel atende as finalidades precípuas da Administração pública, mais especificamente da Secretaria Municipal de Educação, haja vista necessidade premente de funcionamento da APAE. As instalações e localização do imóvel tornam plausível o ato de escolha, tendo em vista compatibilidade de valor junto ao mercado local, corroborado, inclusive, com laudo prévio de avaliação, ora acostado ao presente processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO  
ARAGUAIA**  
ESTADO DO PARÁ

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

**Conclusão**

**Ao exame da solicitação em apreço, verifica-se obediência às regras procedimentais compreendidas na Lei e orientações constantes de licitação, não registrando eles, na atual fase, quaisquer irregularidades capazes de inutilizar ou que venha reprovar a celebração do contrato em análise, viabilizando, portanto, o possível instrumento de contrato.**

Por fim, destaca-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar o gestor competente na resolução de situações postas em análise, de acordo com a documentação apresentada.

Portanto, não se reputa vinculativo à decisão final que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, 07 de outubro de 2022.

**FABIANO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA**  
**OAB/PA nº. 23.951**